



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003929-53.2023.8.26.0152/50000, da Comarca de Cotia, em que é embargante GER EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, é embargado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos não conhecidos, com advertência quanto à aplicação de multa por embargos manifestamente protelatórios (CPC, art. 1026 §2º)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.054

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1003929-53.2023.8.26.0152/50000

COMARCA: COTIA

EMBARGANTE: GER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

EMBARGADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Hipótese em que o embargante se limita a repetir as teses expostas no recurso de apelação, sob o argumento de necessidade de prequestionamento, alegando omissão do Acórdão embargado, de maneira genérica e desprovida de fundamentação.
2. Ausência de exposição do fato e do direito, bem como das razões do pedido de esclarecimento.
3. Ônus de impugnação específica dos fundamentos da decisão embargada. Inteligência do art. 932, inciso III c.c. art. 1.023, caput, ambos do CPC. Inadmissibilidade.
4. Embargos não conhecidos, com advertência quanto à aplicação de multa por embargos manifestamente protelatórios (CPC, art. 1026 §2º).

Trata-se de embargos declaratórios opostos por *GER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA*, contra o V. Acórdão de fls. 237/244 que negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto.

Aduz, o embargante, *in verbis*: “*Em que pese a coerência do Acórdão deixou de acatar argumentos, abordados em apelação. No caso o elemento superveniente quanto a comprovação do pagamento, as negativas quanto a produção de provas periciais no local e quanto a denúncia da lide em face da proprietária do veículo que sabia ter recebido o valor do veículo, contudo, ainda se dispôs como testemunhada requerente. Existe uma responsabilidade emitente, que é agravada pelo fato da dona do veículo, sobre pagamento anteriormente ocorrido e ainda assim quedou-se inerte a informar os requeridos ora embargantes sobre o fato. Assim, em que pese as demais questões julgadas, as quais não entendidas como corretas serão minuciadas e questionadas em recurso especial, portanto, os embargos aqui opostos, são expressamente para fins de efeitos de pré-questionamentos.*”

Desnecessária a intimação da embargada para os termos do § 2º do art. 1023 do CPC.

É o relatório.

O recurso não merece conhecimento.

Analisado o teor da manifestação, infere-se que, em verdade, o ora embargante está insatisfeito com o desfecho atribuído pela Turma Julgadora ao recurso de apelação por ele interposto, manejando os aclaratórios com vistas ao prequestionamento das teses aduzidas no apelo, que foram todas apreciadas pelo

Acórdão embargado.

Note-se que, sob o argumento de que o órgão julgador “deixou de acatar” suas teses, o embargante maneja os embargos declaratórios, sem, contudo, expor o fato e o direito, bem como as razões do pedido de esclarecimento, à exceção da aventada necessidade de prequestionamento.

Com efeito, dispõe o art. 932, do CPC que incumbe ao relator: *“III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”*.

No que diz respeito ao recurso de embargos de declaração é imprescindível a *“indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão”* existente na decisão embargada (art. 1.023, caput do CPC).

Ora, não há indicação quanto ao erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão no Acórdão embargado, se limitando o recorrente a afirmar que os argumentos não acolhidos pela Turma Julgadora necessitavam do prequestionamento para fins de interposição de Recurso Especial.

A alegação é genérica e desprovida de fundamentação, embasada em suposto equívoco pelo não acolhimento das teses recursais.

A ausência da exposição do fato e do direito, bem como das razões do pedido de esclarecimento, resulta em recurso improdutivo, que prejudica a escorreita e célere entrega da tutela jurisdicional, ofendendo o direito de defesa recursal da parte adversa.

Reafirme-se que o embargante não aponta qual seria o vício existente no julgamento e que se pretende aclarar. Simplesmente alega que seus argumentos não acolhidos merecem um prequestionamento.

Não se pode, desse modo, afastar o ônus de impugnação específica dos fundamentos da decisão embargada.

Diante disso, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Advirto o embargante quanto à aplicabilidade de multa por embargos nitidamente procrastinatórios, na forma do §2º do art. 1026 do CPC.

Em face do exposto e por meu voto, não conheço dos embargos de declaração.

JOÃO ANTUNES
Relator